

**TC 017.203/2000-9 (com 8 volumes e 7 anexos)**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Serra Dourada - BA

**Recorrente:** Valdina Lopes Fagundes Frota (CPF 424.590.285-04)

**Advogada:** Erica Rocha (OAB/BA 18.750),  
procuração à fl. 9, anexo 2

**Sumário:** Tomada de contas especial decorrente de denúncia. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundef. Contas irregulares. Débito. Encaminhamento de proposta pelo não provimento do recurso.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota (CPF 424.590.285-04), contra o Acórdão 3.491/2010 – TCU – 1ª Câmara (fls. 1.429/1.433, v. 10), em que o Tribunal, dentre outras medidas, condenou a recorrente em débito (subitem 9.7.7 do Acórdão), em solidariedade com o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra Dourada, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef.

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial originária da conversão de denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef –, nos exercícios de 1998 a 2001, repassados ao Município de Serra Dourada/BA, conforme determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 72/2003 – Plenário (fls. 821/823, v. 8).

3. Dentre outras, identificaram-se irregularidades relacionadas a despesas sem a demonstração da correspondente execução dos serviços ou fora da finalidade, à utilização indevida dos recursos, ao superfaturamento em compras, obras e contratações, ao fracionamento de despesas, à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos recebidos do Fundef e à aquisição de veículo para uso particular.

4. A Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, ora recorrente, foi citada, solidariamente com o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra Dourada, acerca da seguinte ocorrência, conforme consta no Relatório (fl. 1.383, v. 10):

*“pagamentos pela coordenação de cursos de capacitação/aperfeiçoamento/reciclagem de professores à Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, na importância de R\$ 8.000,00, de acordo com as parcelas abaixo. Os cursos, segundo exame realizado, não foram efetuados, haja vista a ausência, nos processos de pagamento analisados, das folhas de frequência dos participantes, o que seria, em última análise, o atesto de que as despesas teriam sido efetivamente concretizadas; haja vista as excessivas cargas horárias diárias, o que é didaticamente inadmissível, e a falta de informações técnico-pedagógicas da contratada.”*

5. Em resposta, ela apresentou alegações de defesa às fls. 2/4 do anexo 2. Porém foram rejeitadas pela unidade técnica, não logrando êxito em elidir as irregularidades atribuídas à responsável, em solidariedade com o ex-Prefeito do Município de Serra Dourada.

6. Dando-se prosseguimento ao processo, o Tribunal, mediante o Acórdão 3.491/2010 – TCU – 1ª Câmara, julgou irregulares as contas do citado ex-Prefeito (subitem 9.5 do acórdão), condenando-o em diversos débitos, dentre os quais se destaca o imputado em solidariedade com a Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, em valores históricos que somam R\$ 8.000,00 (subitem 9.7.7 do acórdão).

7. Inconformada com a condenação, a Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota comparece aos autos, apresentando recurso de reconsideração, que se analisa.

### **ADMISSIBILIDADE**

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 11, anexo 7), ratificado à fl. 13 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.7.7 e 9.10 do acórdão recorrido, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### **MÉRITO**

#### Síntese dos Argumentos

9. Inicialmente a recorrente giza considerações acerca de sua história e do Centro Educacional São Gonçalo - CESG, aduzindo que a consolidação dessa escola teria sido fruto de seu esforço pessoal, com o auxílio da comunidade local.

10. Em seguida assere que, após a celebração de um convênio entre o CESG e o Município de Serra Dourada, a Prefeitura não teria repassado o total de recursos acertados, gerando compromissos para o CESG de R\$ 13.000,00, não honrados, relativos a pagamentos de professores e aquisição de materiais primordiais para o funcionamento da escola.

11. Alega que, após frustradas cobranças junto ao Prefeito, o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira, este teria encontrado uma forma para pagar os R\$ 13.000,00 pendentes, qual seja, colocar o nome da Sra. Valdina Frota, recorrente, como coordenadora na realização de cursos ministrados aos professores da rede municipal de ensino.

12. Ao mesmo tempo, a recorrente afirma que não atuou como coordenadora na realização dos aludidos cursos, que aquela seria uma fórmula encontrada pelo Prefeito para pagar, efetivamente, o referido convênio. Acrescenta que não teria sido consultada acerca desses artifícios, que o Prefeito teria se aproveitado de sua ingenuidade e boa fé.

13. Reconhece hoje que houve um desvio, porém teria ocorrido em face da negativa do Prefeito em pagar aquela quantia. Porém afirma que não teria se beneficiado do débito a ela imputado, de R\$ 8.000,00, que os recursos teriam sido utilizados em benefício do CESG.

14. Pondera que no momento não é possível juntar qualquer documento comprobatório acerca do alegado acima, haja vista que o Centro Educacional encontra-se, desde 2007, sob nova administração.

15. Registra que alguns dos aludidos cursos foram ministrados nas dependências do CESG, sem que fosse cobrado qualquer aluguel.

16. Sobre a documentação acostada ao processo, tece as seguintes observações:

a) na fl. 181 – citação, não confere a minha assinatura;

b) na fl. 61, o CPF 105.320.270-15 não é meu; e não procede a descrição, pois nunca estive na coordenação de cursos;

c) na fl. 62, o CPF 105.320.270-15 não é meu; nunca tive ligação com a faculdade UNEB;

d) no AR de fl. 944 – Ofício 1.394/2004, a assinatura é minha; não me lembro de ter visto antes os documentos às fls. 901, 902, 903, 904, 917 e 918;

e) nas fls. 2 e 73 (protocolo) e 75 há minhas rubricas – Escola: CESG – Centro Educacional São Gonçalo; se eu fosse coordenadora, não existiria necessidade de mostrar que fui participante/aprendiz;

f) nas fls. 27, 28 e 32 – relação dos cursistas, participei totalmente dos cursos;

g) na fl. 54, o registro de identidade 1.243.458 SSP/BA não é meu;

h) na fl. 53, novamente consta o registro de identidade 1.243.458 SSP/BA, que não é meu;

i) não me lembro de ter assinado esses documentos preenchidos; se os assinei sem preencher, também não me lembro;

j) sobre o doc. 4, fl. 8, observa-se que candidatar é um direito do cidadão.

17. Em suas considerações finais, pede vênias pelo ato ilegal, mas que se almejou um bem maior: a educação de crianças, adolescentes e jovens desprovidos de recursos.

18. Com essas considerações, requer:

a) a juntada aos autos de cópias: de convênio firmado entre o CESG e o Município de Serra Dourada; de cheques referente repasses de recursos para essa escola;

b) arrolamento de testemunhas com vistas a comprovar os fatos alegados;

c) sustentação oral;

d) o acolhimento das razões expostas e a exclusão do débito imposto à recorrente pelo acórdão recorrido.

#### Análise

19. Os argumentos carreados pela recorrente não têm o condão de elidir o débito em questão, pois, como ela própria afirma na peça recursal, não atuou como coordenadora dos cursos supostamente ministrados no Município de Serra Dourada. Por conseguinte, tem a obrigação de restituir ao erário a quantia de R\$ 8.000,00 que recebeu, dos cofres do Fundef, por esses serviços não realizados.

20. Importa observar que os nobres fins educacionais alegados não servem para justificar o desvio de recursos do Fundef, ao arrepio dos princípios que regem a administração pública. A recorrente afirma que, com o fim de obter os R\$ 13.000,00 que o Município não teria repassado ao CESG, aceitou uma fórmula sugerida pelo ex-Prefeito. O artifício compreendia a participação da recorrente, que assumiria fictícios serviços de coordenação de cursos, pagos com recursos do Fundef.

21. Ao aceitar a inquinada proposta, a recorrente concorreu, solidariamente com o ex-Prefeito, para o dano aos cofres do Fundef, o que lhes enseja, devidamente, a imputação em débito solidário.

22. Frise-se que estão acostados aos autos (fls. 53/54 e 61/62, anexo 3) cópias dos documentos que demonstram o pagamento de R\$ 8.000,00 à Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, pelos serviços de coordenação de cursos, serviços esses não prestados, como a própria recorrente admite.

23. Ademais, as observações sobrepostas no item 16, acerca da documentação processual, não lhe aproveitam, conforme análise das respectivas alíneas:

a) na verdade, a citação da recorrente não se encontra na fl. 181, mas nas fls. 917/918, v. 8. Esse expediente foi recebido pela própria recorrente, que assina o Aviso de Recebimento (fl. 944, v. 8). Aliás, na alínea “d”, adiante, ela própria admite que essa assinatura é sua;

b) o citado documento (fl. 61, anexo 3) corresponde a um dos processos de pagamento mediante os quais a recorrente recebeu pelos fictícios serviços de coordenação de cursos. Esse documento, juntamente com o recibo à fl. 62, comprovam o pagamento realizado pelos fictícios

serviços. O CPF errado configura mero erro material, que não invalida o documento, pois consta nos documentos o nome correto da recorrente como credora, Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota, e sua assinatura, que não foi questionada. Ademais, consultando-se o sistema CPF da Receita Federal, não se encontra homônima da recorrente;

c) repete-se a análise anterior acerca do CPF; já sua questionada ligação com a faculdade UNEB é irrelevante para o caso, pois ela própria assina o recibo;

d) a recorrente reconhece sua assinatura no AR do expediente citatório. Os documentos às fls. 901/904, v. 8, são alheios à recorrente, pois correspondem a citações de outros responsáveis. Já o documento às fls. 917/918 é o ofício citatório dirigido à recorrente, o qual foi recebido por ela, conforme AR à fl. 944, v. 8;

e) a recorrente equivocou-se, pois não consta rubrica dela nas folhas citadas;

f) não foi encontrada a alegada relação, pois a recorrente não especifica em que anexo encontram-se as citadas folhas processuais; porém sua suposta participação em cursos não é capaz de elidir o débito, que se refere a recebimentos por fictícios serviços de coordenação de cursos;

g) o suposto erro no registro de identidade não invalida o referido documento, cabendo a mesma análise sobredita, acerca do CPF errado;

h) idem;

i) não obstante sua falta de lembrança acerca dos documentos que comprovam o desvio dos recursos do Fundef, ela os assinou, sem questionar a veracidade de sua assinatura; a possível assinatura de documentos em branco não excluem sua culpa na prática da ilegalidade;

j) a consideração acerca do direito à candidatura do cidadão não tem qualquer relação com o débito imputado pelo acórdão recorrido.

24. Por fim, observa-se que não há como atender aos pedidos de produção de provas, seja por arrolamento de testemunhas, ou por juntada de documentos, pois não cabe ao Tribunal a iniciativa de requerer documentos ou de juntar provas em proveito da recorrente.

25. Por meio da Lei Orgânica desta Casa, bem como do Regimento Interno, é assegurado ao recorrente a mais ampla e irrestrita atuação no processo, de modo que exerça em toda plenitude seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme mandamento constitucional. Nesta linha, enfatiza-se que, no âmbito deste Tribunal, a jurisprudência é no sentido de que a oportunidade de se carrear provas ao processo é dada com a devida citação do responsável, o que fora realizado.

26. Dessa forma, caberia à recorrente apresentar todos os elementos de prova que julgasse necessários para sua defesa. Frise-se que a recorrente teve duas oportunidades para tanto, ao ser citada e ao apresentar a peça recursal.

27. Por ser oportuno, transcrevem-se as palavras do Ministro Benjamim Zymler, que, ao conduzir o Acórdão n. 9/2003 – TCU – 2ª Câmara, assim se manifestou:

*“Ao acusado cabe a apresentação dos elementos de defesa, exercendo, assim, a plenitude do contraditório e ampla defesa.*

(...)

*A estes pleitos, devemos dizer que as provas devem ser produzidas por quem foi instado a defender-se das imputações que lhe são feitas. O momento destinado a tal intento foi proporcionado com a citação.”*

28. Ante todo o exposto, não há como acolher as razões apresentadas, motivo pelo qual se deve manter o acórdão recorrido em seus exatos termos.



**PROPOSTA**

29. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei n. 8.443/92, bem como nos arts. 277, inciso I, 278 e 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Valdina Lopes Fagundes Frota (CPF 424.590.285-04), contra o Acórdão 3.491/2010 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência à recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

SERUR/1ª Divisão, 29 de outubro de 2010.

*(assinado eletronicamente)*

Luiz Carlos Meneses

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 8129-9